

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

0087835-30.2014.815.2001



Justiça Gratuita

ISABELA CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portadora da Cédula de Identidade n.º 3.874.139 SSDS/PB e do CPF n.º 017.888.184-82, residente na Rua 12 de Outubro, 145, Centro, São Miguel de Talpu, PB, por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Av.: João Machado, n.º 553, Edf. Plaza Center, sl. 503-A, Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser citada na Av. Epitácio Pessoa, 723, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-000, em João Pessoa-PB, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50, uma vez que é agricultora, portanto, pobre nos termos da lei, não possuindo condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo de sua subsistência e da sua família.

BREVE RESUMO DOS FATOS

A promovente, no dia 09/03/14, foi vítima de acidente de trânsito, quando se encontrava como carona em uma motocicleta de marca HONDA/BIZ, placa MNY-8221/PB, conduzida por Alan Ribeiro, pela BR-230, próximo a Café do Vento, quando perderam o controle de direção e caíram no solo.

Em virtude da gravidade do acidente, a demandante sofreu fratura dos ossos do antebraço direito e 3º quirodáctilo esquerdo, sendo socorrida e encaminhada para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa, onde se submeteu a procedimentos cirúrgicos.

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, a demandante ainda ficou acometida de debilidade permanente no membro superior direito e mão esquerda.

Assim, a autora, comprovando os fatos narrados através da documentação que segue acostada, vem requerer que V. Excelência condene a empresa promovida ao pagamento da indenização do Seguro por Invalidez Permanente, observando-se o que prescreve a Lei 6.194/74.

DO DIREITO

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano"



08

decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

- Do quantum indenizatório -

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser até R\$ 13.500,00.

No caso em tela, a promovente ficou acometida de debilidades permanentes nos membros superiores, esquerdo e direito, fazendo jus a uma indenização a título de seguro DPVAT no valor máximo, considerando todos os prejuízos e consequências acarretadas pelo referido fato.

Sobre o valor da indenização, a Lei 11.945/09 trouxe tabela estabelecendo percentuais sobre o valor máximo, valorando as partes sequeladas do corpo, em virtude de acidente de trânsito. Vejamos:

TABELA DO DPVAT

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	

3

09

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	Percentuais das Perdas
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	50
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	25
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	10
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, havendo a invalidez permanente, não há que se falar em gradação da invalidez, sendo devido o pagamento da indenização no valor máximo estabelecido pela Lei 6.194/74. Vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGA EM FACE DE ACIDENTE DO QUAL RESULTOU INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. PAGAMENTO PARCIAL. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL, EM FACE DO LAUDO FIRMADO POR PERITOS DO IML. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. **INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO.**

1. A FENASEG é parte legítima para responder ação que visa à complementação do valor da indenização devida em razão de acidente de trânsito, pelo seguro obrigatório DPVAT, se foi ela própria quem efetivara o pagamento do valor originário, julgado insuficiente pela vítima.
2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, sob alegação de que a vítima, ao receber a quantia paga pela ré apelante, dera quitação do total que lhe era devido, quando não há nos autos qualquer documento que comprove a alegada quitação.
3. Também não vinga a preliminar de incompetência do Juizado Especial, sob alegação da necessidade de produção de prova pericial, quando o laudo oficial do IML, subscrito por dois peritos médicos, atesta com clareza e objetividade a natureza das lesões sofridas pela vítima e sua gravidade, de forma a não deixar dúvida quanto ao grau de invalidez da vítima e sua permanência.
4. Uma vez comprovada a debilidade permanente de membros e deformidade permanente, em razão do evento, assiste à vítima o direito ao recebimento da



Indenização do seguro DPVAT no valor máximo, devendo a ré complementar a quantia inicialmente paga.

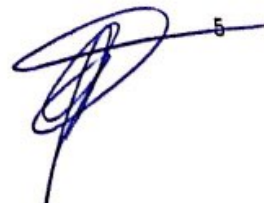
Decisão: Rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, carência de ação e incompetência do Juízo e, no mérito, Improver o recurso. (20030110870757ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/09/2004, DJ 04/02/2005 p. 171)

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO. NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO, ESPECIAL 20030110081655ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 195640, Data de Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Decisão. CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A CITACÃO da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão;
- b) A condenação da promovida a pagar ao autor uma **INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE – DPVAT**, no valor a ser prudentemente fixado por V. Excelência, considerando as debilidades permanentes adquiridas em virtude de acidente de trânsito;
- c) A concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, tendo em vista que a autora é agricultora, pobre na forma da Lei, não podendo arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e da sua família;
- d) A condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes calculados à base de 20% sobre o valor da condenação;



Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental e pericial.

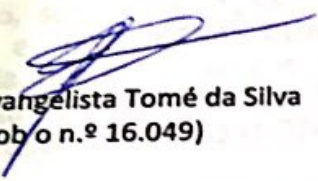
Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

N. termos, P. e E. deferimento.

João Pessoa (PB), em 05 de Novembro de 2014.

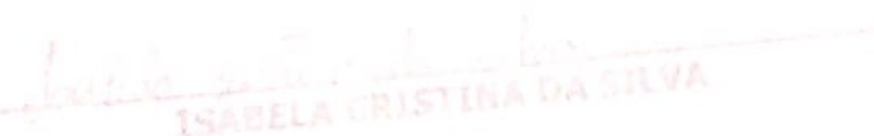

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11.505)

Marina de Vasconcelos Nóbrega
(OAB-PB sob o n.º 14.967)


Jônatas Evangelista Tomé da Silva
(OAB-PB sob o n.º 16.049)

Andressa Cunha Henriques
(Estagiária)

João Pessoa, 17 de Setembro de 2014

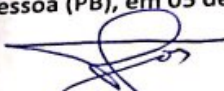

ISABELA CRISTINA DA SILVA

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

N. termos, P. e E. deferimento.

João Pessoa (PB), em 05 de Novembro de 2014.


Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11.505)

Marina de Vasconcelos Nóbrega
(OAB-PB sob o n.º 14.967)


Jônatas Evangelista Tomé da Silva
(OAB-PB sob o n.º 16.049)

Andressa Cunha Henriques
(Estagiária)

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ISABELA CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade n.º 3.874.139 SSDS/PB e do CPF n.º 017.888.184-82, residente na Rua 12 de Outubro, 145, Centro, São Miguel de Taipu, Estado da Paraíba.

OUTORGADOS: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS, brasileiro, casado, advogado, com inscrição junto à OAB/PB sob o n.º 11.505, JÔNATAS EVANGELISTA TOMÉ DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, com inscrição junto à OAB/PB sob o n.º 16.049, MARINA DE VASCONCELOS NÓBREGA, brasileira, casada, advogada, com inscrição junto à OAB/PB sob o n.º 14.967, DANIEL OLIVEIRA NÓBREGA, brasileiro, solteiro, advogado, com inscrição junto à OAB/PB sob o n.º 16.504 e ANDRESSA CUNHA HENRIQUES, brasileira, casada, estagiária, que podem receber intimações na Av.: João Machado, n.º 553, Edf. Plaza Center, Centro, sl. 503-A, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, telefone (83) 3241-3241.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia*, para defender os direitos e interesses do Outorgante movendo AÇÃO DE COBRANÇA (Seguro DPVAT), podendo, para tanto, formular pedidos, proceder a cópias, assinar petições e intimações, apresentar recursos aos Tribunais competentes e acompanhá-los até o fim, podendo ainda confessar, desistir, transigir, acordar, discordar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber citação inicial, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, **podendo ainda requerer os benefícios da Justiça Gratuita**, bem como substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2014.

Isabela Cristina da Silva
ISABELA CRISTINA DA SILVA

DECLARAÇÃO

Eu **ISABELA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, portador da Cédula de Identidade n.º 3.874.139 SSDS/PB e do CPF n.º 017.888.184-82, residente na Rua 12 de Outubro, 145, Centro, São Miguel de Taipu, Estado da Paraíba, declaro para todos os fins e na forma da Lei, que não tenho condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de minha subsistência própria e familiar.

João Pessoa, 17 de Setembro de 2014.

Isabela Cristina da Silva

ISABELA CRISTINA DA SILVA

RUA 13 DE OUTUBRO - 16 - CENTRO
SÃO MIGUEL DO TAPUI - PB CEP: 58234-000 (AG: 113)

Classificação: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO
Potência: 8 - 10 - 10.000
Número: 00001180770

ENERGISA PARÁIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
R. 230, km 36 - Cruz Vermelha - João Pessoa - PB - CEP 54071-400
CNPJ 08.000.183/0001-40 - Ins. Est. 18.018.920-9
Nota Fiscal de Energia Elétrica Nº 000 336 573
Código para Emissão Automática: 0000293144

2286 6224 4047 3e11 421a 28c a77a 0616

CDC (Código do Consumidor): 51226241

Mai / 2014

12/05/2014

10/06/2014

3715185473

Data	Leitura
09/04/14	3538
18/04/2014	22,21
11/05/2014	22,38

Data	Leitura	1	102	33
09/04/14	3538			
12/05/14	3741			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)	
Consumo em kWh	30	0,10454	3,13	
Consumo em kWh	70	0,17821	12,54	
Consumo em kWh	2	0,28882	0,53	

IMPOSTOS E ENCARGOS	0,24
PIS	1,10
COFINS	11,97
ICMS (Base de Cálculo R\$ 44,36 Alíquota 27,00%)	

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS	-0,93
COMPENSAÇÃO POR INDICADOR - DIC 03/2014	-4,08
BEM SEGURO FACIL - ACE 05/2014	

Abri/14	68
Mar/14	84
Fev/14	68
Jan/14	73
Dez/13	77
Nov/13	66
Out/13	64
Set/13	61
Ago/13	77
Jul/13	68
Jun/13	68
Mai/13	84

Média dos últimos meses
71 kWh

19/05/2014
R\$ 32,77

3/2014 - habilita

DIC MENSAL	7,30
DIC TRIMESTRAL	14,63
DIC ANUAL	29,08
FIC MENSAL	3,70
FIC TRIMESTRAL	7,35
FIC ANUAL	14,70
DMIC	4,14
DICR	12,22

14,41	NOMINAL	220
5,00	CONTRATADA	201
5,84	LIMITE INFERIOR	231
	LIMITE SUPERIOR	

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia/PB	7,93	23,90
Compra de Energia	8,82	20,30
Serviço de Transmissão	0,48	1,43
Encargos Setoriais	0,87	2,68
Impostos Diretos e Encargos	13,31	39,91
Outros Serviços	4,08	12,17
Total	33,80	100,00

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição
(Rat. 3/2014) R\$ 5,96

REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima citada(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/05/2014. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento. Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 14,84. - Leitura confirmada



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3.874.139	DATA DE EXPEDIÇÃO	09/07/2010
NOME	ISABELA CRISTINA DA SILVA		
FILIAÇÃO	MARIA CRISTINA DA SILVA		
NATURALIDADE	JOAO PESSOA-PB	DATA DE NASCIMENTO	01/12/1995
DOC ORIGEM	NASC.N.8346 FLS.104 LIV.A.9		
CPF	CARTORIO S.MIGUEL DE TAIPU.PB 017.888.184-82		
João Pessoa - PB		ASSINATURA DO DIRETOR	
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83			



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE ISABELA CRISTINA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO 01/12/95
NOME DA MÃE MARIA CRISTINA DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 745.697
Nº PRONTUÁRIO 79.975
DATA DO ATENDIMENTO 09/03/14
HORA DO ATENDIMENTO 21:05
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO D + 3º QUIRODÁCTILO E
CID 10 S 52.4 + S 62.6

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, há cerca de 3 hs, apresentando dor torácica e lombar, além de traumatismo no membro superior D e E. Glasgow 15. Avaliada pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do tórax - AP
RX da coluna lombar - AP e P
RX do antebraço D - AP e P
RX da mão E - AP e P

TRATAMENTO:

Fratura dos ossos do antebraço D e do 3º quirodáctilo E aos RX. Sem alteração aos outros RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Ricardo Barros e Dr. Roberto Santos.

ALTA HOSPITALAR: 05/04/14
DATA DA EMISSÃO: 02/10/14

Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



13

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0324/2014

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências, nele encontrei o Registro n.º 0324/2014, que passamos a transcrever na íntegra: Ao(s) vinte e oito dia(s) do mês de outubro de 2014 (dois mil e catorze), nesta cidade de Pilar, Estado da Paraíba e na Delegacia de Polícia Civil, quando se encontrava presente o **Dr. HUGO PEREIRA LUCENA**, Delegado Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, aí, por volta das 12:04, compareceu a Sr(a). **ISABELA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, natural de João Pessoa/PB, solteira, com 18 anos, nascido aos 01/12/1995, RG nº 3.874.139 SSP/PB, CPF nº 017.888.184-82, filha de Marla Cristina da Silva, residente na Rua 4 de Novembro, São Miguel de Taipú/PB, telefone nº (83) 8680-1870. **DECLAROU:**

QUE, por volta das 18h00min, no dia 09/03/2014, estava de carona em uma motocicleta (Honda/BIZ, placa MNY-8221/PB), conduzida por ALAN RIBEIRO, trafegando pela BR-230, próximo a Café do Vento, quando perderam o controle da moto e vieram a tombar; QUE a notificante teve fratura dos ossos do antebraço D + 3º quirodáctilo e Glasgow 15; QUE a notificante foi socorrida por uma equipe médica do SAMUE e conduzida para o Hospital de Emergência e Trauma de João Pessoa. Nada mais havendo a tratar, motivo pelo qual faz a presente notificação.

Ciente a declarante das implicações legais contidas no Artigo 299, do Código Penal Brasileiro, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade, dou fé. Dado e passado nesta cidade de Pilar/PB, aos 28 de outubro de 2014, eu Escrivão de Polícia Civil que digitei, assino.

Isabela Cristina da Silva

ISABELA CRISTINA DA SILVA

Noticiante

Alex Dias da Silva
Alex Dias da Silva
Escrivão de Polícia Civil
Mat.: 168.595-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



PREFEITURA DE
JOÃO PESSOA

CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

Atendendo o requerimento nº 409/117, declaramos para os fins de direitos que consta em nossos registros, sob protocolo: 191762, o atendimento pré-hospitalar realizado pelo SAMU 192 Regional de João Pessoa ao paciente **ISABELA CRISTINA DA SILVA**, idade 18 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Colisão moto x moto)** no dia 09/03/2014, Br 230 - Km 69,9, Bairro: - Santa Rita - aproximadamente às 17:55 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

João Pessoa, 18 de Setembro de 2014.



Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico - Matr. 167.155-6 - SAMU 192-JF

JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO
Coordenação do SAME - SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242; 3218-9125

TER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
CARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

19

o de distribuição: SORTEIO - 20/11/2014 14 horas 54 minutos

cesso: 0067635-30.2014.815.2001

asse: PROCEDIMENTO SUMARIO

EURO
lor da causa : 13500,00

rie : 11

tor : ISABELA CRISTINA DA SILVA

u : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/

ra : 9A. VARA CIVEL

iz : RICARDO DA COSTA FREITAS

omotor: MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº 0067635-30.2014.815.2001
Promovente: ISABELA CRISTINA DA SILVA
Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DOMICÍLIO DO AUTOR E LOCAL DO ACIDENTE OCORRIDO EM COMARCA DIVERSA. ESCOLHA DO JUÍZO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DIGNIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO PELO JULGADOR.

Nas ações de cobrança de seguro DPVAT "é competente o juízo escolhido pela parte autora, entre os de seu domicílio e o do local do sinistro. O da sede ou sucursal da Seguradora só pode prevalecer se coincidir com um dos primeiros" (TJ-RS - AC: 70050571041 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012)

A escolha do juízo constitui ato atentatório da dignidade da jurisdição e viola o sistema de competência, razão pela qual a incompetência torna-se absoluta.

Vistos, etc.

ISABELA CRISTINA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, conforme as razões do pedido inicial (02/07).

Ateste-se, pela narrativa fática, que a parte autora é domiciliada no município de São Miguel de Taipu/PB, tendo o acidente automobilístico ocorrido na localidade de Café do Vento, conforme documentos de fls. 13.

**Em suma, é o relatório.
Passo a decidir.**

Melhor compulsando os autos, entendo que este juízo não é competente para apreciar o presente caso concreto.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora, residente na cidade de São Miguel de Taipu/PB, pretende o recebimento de seguro em razão de acidente automobilístico ocorrido na localidade de Café do Vento, de acordo com documento de fls. 13.

Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de João Pessoa, situação que vem acontecendo frequentemente, da qual os tribunais pátrios vem tomando conhecimento, senão vejamos:

"Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mora Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação defeito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça." (TjPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)

E ainda:

"AÇÃO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA E DISTANTE DO LOCAL DOS FATOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, O QUE POSSIBILITA A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO." (Recurso Cível Nº 71002289361, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 07/10/2009) (TJ-RS - Recurso Cível: 71002289361 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 07/10/2009, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2009)

Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha tona sucursal na Comarca de Londrina/PR, extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Avucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e o local do fato." (TJPR - 9a C.Cível - AI 0573043-8 Unânime - J. 16.07.2009)

Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos.

A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. De sorte que, segundo a regra proposta pelo promovente, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, tendo em vista a diversidade de filiais do promovido.

O eminente professor Daniel Amorim Assunção leciona que "O princípio do juiz natural pode ser entendido de duas formas. A primeira delas diz respeito à **impossibilidade de escolha do juiz** para o julgamento de determinada demanda, escolha essa que deverá sempre ser aleatória em virtude da aplicação das regras gerais, abstratas e impessoais de competência. Essa proibição atinge a todos; as partes, os juízes, o Poder Judiciário etc. (Manual de direito processual civil/ Daniel Amorim Assunção Neves - 4ª ed. Rev. Atual e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método. 2012)

Nesse diapasão, a escolha do juízo constitui ato atentatório da dignidade da jurisdição e viola o sistema de competência, razão pela qual a incompetência torna-se absoluta.

"Não se desconhece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ou sem o instrumento processual adequado. Todavia, tal determinação não pode servir para o autor eleger, dentre as inúmeras comarcas do Brasil, a que profere decisões mais favoráveis a sua pretensão, o que, inclusive é vedado no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, resta configurado que a parte demandante tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, conduta que deve ser considerada como atentatória à dignidade da Justiça. A mera indicação de filial ou sede da seguradora estabelecida em comarca localizada no Estado do Rio Grande do Sul é notadamente insuficiente para tornar alguma Comarca desta Justiça Estadual competente". (70050571041 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012).

Por fim, acerca da nulidade absoluta, nos casos de afronta ao princípio da dignidade da jurisdição, manifestou-se o avançado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

29
21

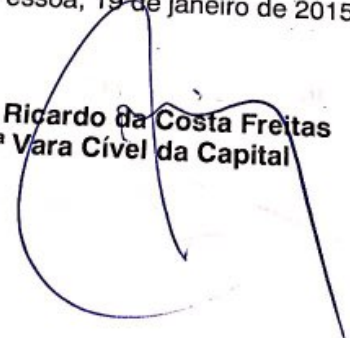
"DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA É CASO DE NULIDADE ABSOLUTA E ESTA PODE SER RECONHECIDA ATÉ DE OFÍCIO. - É competente o juízo escolhido pela parte autora, entre os de seu domicílio e o do local do sinistro. **O da sede ou sucursal da Seguradora só pode prevalecer se coincidir com um dos primeiros** e dentre os do Estado do Rio Grande do Sul. - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - No entanto, quando a escolha do juízo pela parte se der com a violação à dignidade da justiça e do sistema de competências, previsto em nossa legislação processual civil, deve ser reconhecida, até de ofício. **APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA**" (TJ-RS - AC: 70050571041 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012)

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, declino da competência, tendo por competente para processar e julgar a demanda **o juízo da comarca do domicílio da parte autora**, sendo o fundamento para tal decisão a maior facilidade de acesso ao Judiciário do promovente.

Desta feita, ante aos argumentos acima expostos, remeta-se o feito para a comarca de Pilar/PB, dando-se baixa perante este juízo.
P.I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Juiz Ricardo da Costa Freitas
9ª Vara Cível da Capital



20



CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo sem manifestação da
Autora () promovida. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 16/09 de 2015.

Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PILAR - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO

30/11/2015 09 horas 39 minutos

Processo: 0001024-80.2015.815.0281

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : ISABELA CRISTINA DA SILVA

Reu : MAFFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Vara : VARA UNICA PILAR

Assiz : HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA

Procurador : ALDENOR DE MEDEIROS BATISTA

21





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR-PB¹

PROCESSO Nº 0001024-80.2015.815.0281
AUTOR(A)(ES)(AS): ISABELA CRISTINA DA SILVA
RÉU: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA

Vistos etc.

É ressabido que a 2ª Seção, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Saxon a tese de que "em ação de cobrança, objetivando indenização decorrente de seguro VAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)"(destaque e grifo nosso).

No caso vertente, constato que a parte autora, tendo em vista que o domicílio do réu inscrito na inicial (fls: 02) se localiza em João Pessoa, optou, diante da sua prerrogativa de escolha, por interpor a demanda no foro da Comarca de João Pessoa/PB.

Ainda é de se salientar que, diante do citado julgamento e de outros precedentes no mesmo sentido sobre o tema, a Segunda Seção, em 10/06/2015 (Dje 15/06/2015), lavrou sobre a matéria a Súmula 540 que enuncia que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".

Com efeito, imperioso reconhecer, no caso sob análise, que, diante do fato do autor haver escolhido por interpor a demanda no foro de domicílio do réu, competente é o foro da Comarca de João Pessoa/PB para processar e julgar a presente demanda.

Com esses fundamentos:

Suscito o conflito negativo de competência, determinando a remessa do mesmo ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, para decidir o incidente.

É a decisão.

Intime-se.

¹ Fórum Des. Luiz Pereira Diniz, Pç. 31 de março, s/n, Pilar/PB. CEP: 58.338-000. Telefone: (83) 3282-1019

Pilar-PB, 04/12/2015.

23
12

HELDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

DATA
CERTIFICO que recebi, nesta data, os
presentes autos do MM Juiz de Direito.
Dou fé.
Pilar, ____/____/____.

Analista/técnico(a) judiciário(a).

CERTIDÃO
Certifico que cumpri o despacho
expedindo Nota de foro
Pilar, 05 / 04 / 2016

Escrivão

1891

OPUS JUSTITIAE PAX

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

N. Novo 2º: 0001024-80.2015.815.0281
Data de Entrada : 20/07/2016
Numero de Volumes: 1
Numeracao : 02A25
Numero de Folhas : Repetidas:
Em Branco:
Agravado Retido as folhas de : a

N. Novo 1º: 0001024-80.2015.815.0281
Hora: 16:57
Qtd Folhas: 24
Qtd de Apensos:
Qtd Vol. Apenso:
Omitidas:

Classe : CONFLITO DE COMPETENCIA
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Historico : CONFLITO DE COMPETENCIA SUSCITADO PELO JUIZO DA
COMARCA DE PILAR, CONTRA JUIZO DA 9ª VARA CIVEL
DA CAPITAL.

Autor: ISABELA CRISTINA DA SILVA
Reu : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADOR

Joao Pessoa, 29 de julho de 2016

Responsavel pela Digitacao

Lucy Verônica Pimentel da Silva Lima
Juiz de Direito - Mat. 469.091-5



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0001024-80.2015.815.0281 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0001024-80.2015.815.0281 Processo 1º:
Autuado em : 20/07/2016
Assesse : CONFLITO DE COMPETENCIA Volumes : 01
Valor da Causa : 071 PILAR
Comarca :
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 29/07/2016 16:40
Órgão Julgador : 4º CAMARA CIVEL
Relator : 084 DES. JOAO ALVES DA SILVA

Assunto :
CIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

U
ISCITANTE : JUIZO DA COMARCA DE PILAR
ISCITADO : JUIZO DA 9A VARA CIVEL DA CAPITAL
TOR : ISABELA CRISTINA DA SILVA
VOGADO : JONATAS EVANGELISTA TOME DA SILVA
U : FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS
: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

JOAO PESSOA, 29 DE JULHO DE 2016

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO

André Nam
476.533-8



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

DATA

Ao 01 dia do mês de Agosto de 2016, foram-me entregues estes autos da GDIS, para constar, assino este termo. Dou fé.

Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Ao 01 dia do mês de Agosto de 2016, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des(a). Relator(a). Dou fé.

Analista Técnico/Auxiliar Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0001024-80.2015.815.0281

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da Comarca de Pilar

SUSCITADO: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

AUTOR: Isabela Cristina da Silva (Adv. Jonatas Evangelista Tomé da Silva e Flaviano Sales Cunha Medeiros)

RÉU: Mapfre Vera Cruz Seguradora

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Comarca de Pilar em face do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da remessa, àquela unidade judiciária, dos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por Isabela Cristina da Silva contra Mapfre Vera Cruz Seguradora.

Compulsando os autos, todavia, verifico que o presente Conflito de Competência não observou o disposto no artigo 953, do NCPC, *in verbis*:

"Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."

Sendo assim, entendo desnecessária a remessa dos autos da ação a este Tribunal de Justiça, mormente se se considerar que o Juiz, ao suscitar o conflito, deverá fazê-lo por ofício, acompanhado da petição e os documentos necessários à prova do conflito, nos termos do inciso I e parágrafo único, do artigo 953, do CPC.

Outrossim, nos termos do art. 955, CPC¹, designo o Juiz da Comarca de Pilar para resolver as medidas urgentes

Logo, determino a devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Boqueirão para cumprimento no disposto no art. 953, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.



DATA

Aos **30** dias do mês de **AGOSTO** do ano **2016**, foram-me entregues, estes autos com o parecer retro. E, para constar, assino este termo.

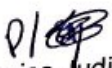
PI
TÉCNICO JUDICIÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
4ª CÂMARA CÍVEL

REMESSA COM BAIXA

Aos 30 de agosto de 2016, remeto os presentes autos ao Juízo
Suscitante, Comarca de Pilar, tendo em vista o Despacho retro. E, para constar,
assino este Termo.


Técnico Judiciário